Autos nº : 2026025299
Interessado: Fundo Municipal de Saúde
Assunto : Contrato Credenciamento

PARECER JURÍDICO Nº 1.375/2026-PGM/PEAA

Trata-se o presente processo administrativo de solicitação de credenciamento de profissional para a prestação de serviços técnicos em enfermagem de caráter autônomo, com o objetivo de atuar de forma complementar à rede municipal de saúde, em conformidade com as disposições estabelecidas no Edital de Chamamento Público nº 01/2026.

O processo foi devidamente instruído com a documentação apresentada pela profissional interessada, em atendimento às exigências de habilitação previstas no referido edital, que rege o procedimento de credenciamento sob a égide da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

É o breve relatório. Passo à análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação de profissionais da saúde pela Administração Pública, historicamente fundamentada na hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição (art. 25 da Lei nº 8.666/1993), encontrou na Lei nº 14.133/2021 um regramento específico e mais adequado através do procedimento auxiliar de credenciamento.

O Edital de Chamamento Público nº 01/2026, que ampara a presente contratação, foi corretamente estruturado com base nesse novo instituto.

Nova Lei de Licitações define o credenciamento como um dos procedimentos auxiliares:

> *Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:*
>
> *I - credenciamento; (...)*

O artigo 79 da mesma lei detalha as hipóteses de sua aplicação, sendo o caso em tela perfeitamente enquadrado na modalidade "paralela e não excludente", na qual a Administração pode contratar todos os interessados que preencham os requisitos de um edital com condições padronizadas.

> *Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*
>
> *I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*

Essa sistemática, que afasta a competição por seleção de uma única proposta, é a mais adequada para serviços como os de saúde, onde o objetivo é ampliar a rede de prestadores disponíveis para atender à demanda da população.

A principal inovação da Lei nº 14.133/2021 foi prever expressamente que a contratação por credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação, conferindo maior segurança jurídica ao procedimento:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
>
> *(...)*
>
> *IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

Dessa forma, a fundamentação para a contratação direta deixa de ser a tese genérica da "inviabilidade de competição" e passa a ser a escolha de um procedimento específico (credenciamento) que, por sua natureza, torna a licitação inexigível, conforme previsão legal expressa.

O Tribunal de Contas da União (TCU), mesmo antes da nova lei, já validava o uso do credenciamento para a contratação de serviços de saúde. A nova legislação apenas codificou e fortaleceu essa prática, exigindo, como corretamente observado pela Administração, a publicação de um edital de chamamento público que permita o cadastramento permanente de novos interessados e estabeleça critérios isonômicos para todos

Verifica-se, portanto, que o procedimento adotado pelo Município, ao publicar o Edital de Chamamento Público nº 01/2026 e processar o pedido de credenciamento da profissional, está em plena conformidade com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela legalidade do prosseguimento do processo de contratação da profissional, por meio de credenciamento, com fundamento no art. 74,

inciso IV, c/c o art. 79, inciso I, ambos da Lei nº 14.133/2021, e em estrita observância às regras do Edital de Chamamento Público nº 01/2026.

Cumpridos os requisitos de habilitação pela interessada e atestada a necessidade do serviço pela Secretaria de Saúde, o processo de contratação direta pode ser formalizado, devendo ser instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Sub-censura.

Morrinhos, 29 de setembro de 2026.

LEONARDO FRAUZINO ELIAS
Procurador do Município
OAB/GO 19.181

ASSINADO DIGITALMENTE
IASMIM JULIA VIEIRA NUNES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro